



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
CNPJ: 11.401.857/0001-30



## JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL

De: **Clóvis Luiz da Silva Freitas**  
Secretário Municipal de Saúde

Para: **Jardel Vasconcelos Carmo**  
Prefeito Municipal



Motivo: Aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo de itens e prorrogação do prazo de vigência, por 90 (noventa) dias.

**Contrato nº 357/2019 – Pregão Presencial nº 044/2019**

**Contratada: A Neto dos Santos – EPP**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE ELMAZA SADECK, NESTE MUNICÍPIO.

Venho pelo presente, a propósito da necessidade de aditar o quesito quantitativo dos itens 06, 08, 09, 10, 11, 12, 25, 26, 44, 46, 47, 48, 49 e 50, constantes do contrato nº 357/2019, em virtude as seguintes justificativas:

O Contrato nº 357/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa A Neto dos Santos - EPP, tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Hospital Municipal e Maternidade Elmaza Sadeck, neste município.

O referido Contrato tem seu prazo de execução com validade até 30 de abril de 2020, sendo necessário, portanto, que o mesmo seja aditado no quesito quantidade, em 25 % dos itens acima citados, tendo em vista que o quantitativo contratado inicialmente, de alguns itens se esgotarão dentro do prazo estimado.

Como os preços contratados serão rigorosamente mantidos, situação favorável aos interesses da Administração Pública Municipal, inclusive por uma questão de economia processual, dispensando todos os procedimentos que envolvem um novo processo licitatório.

A cerca do tema, calha trazer as orientações do Tribunal de Contas da União-TCU, as quais devem ser observadas pela Administração. Nesse sentido o Acórdão nº 652/2007 – Plenário: “É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da lei nº 8.666/93 e que não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).”

Assim, é prudente que os referidos itens tenham o seu quantitativo aumentado, conforme solicitado, tendo em vista que trata-se de gêneros alimentícios, itens indispensáveis em qualquer estabelecimento hospitalar de saúde.

Monte Alegre (PA), 31 de março de 2020.

  
**Clóvis Luiz da Silva Freitas**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 406/2019